



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.483 - MG (2019/0207284-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : DOUGLAS INACIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, eis que os policiais militares, em monitoramento de movimentação suspeita, flagraram o recorrente trabalhando em ponto de tráfico recepcionando supostos usuários de drogas, recolhendo quantias monetárias e indicando a localização do adolescente para retirada dos entorpecentes. Na ocasião foram apreendidos 50 porções de maconha, de peso 166g e 07 porções de crack, pesando 1,9g, além de um 01 revólver, municiado com 03 cartuchos intactos.

3. Ademais, o recorrente registra antecedentes criminais, tendo sido preso pela terceira vez por suposta prática do delito de tráfico de drogas, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de suas prisões preventivas, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.483 - MG (2019/0207284-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DOUGLAS INACIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **DOUGLAS INÁCIO BARBOSA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Neste recurso, sustenta que **a)** "são abstratos e ou inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva" (e-STJ, fl. 121); **b)** "a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade em se manter presa, uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual será mantida em regime menos gravoso" (e-STJ, fl. 121); **c)** "é sabido que inquéritos policiais e até mesmo ações penais em curso não servem para caracterizar reincidência e maus antecedentes, diante disso, justificar uma prisão preventiva por tais argumentos demonstra o evidente constrangimento ilegal sofrido pelo recorrente" (e-STJ, fl. 122); **d)** "o paciente é primário" (e-STJ, fl. 130).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.483 - MG (2019/0207284-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : DOUGLAS INACIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, eis que os policiais militares, em monitoramento de movimentação suspeita, flagraram o recorrente trabalhando em ponto de tráfico recepcionando supostos usuários de drogas, recolhendo quantias monetárias e indicando a localização do adolescente para retirada dos entorpecentes. Na ocasião foram apreendidos 50 porções de maconha, de peso 166g e 07 porções de crack, pesando 1,9g, além de um 01 revólver, municiado com 03 cartuchos intactos.
3. Ademais, o recorrente registra antecedentes criminais, tendo sido preso pela terceira vez por suposta prática do delito de tráfico de drogas, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de suas prisões preventivas, consoante pacífico entendimento desta Corte.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Na hipótese dos presentes autos, é possível perceber o risco concreto decorrente da eventual soltura do autuado.

22. O caso dos autos evidencia a reiteração delitiva do autuado. Deve considerado que esta é a terceira vez que o autuado é preso por tráfico de drogas. Embora o autuado seja primário, isto é, malgrado ele não tenha sido até o presente momento condenado criminalmente, não é possível fechar os olhos para o fato de que o autuado tem sido preso com frequência, em razão do envolvimento com tráfico de drogas, quadro agravado pela confissão do autuado na Delegacia de Polícia e ratificada nesta audiência. Como visto, o autuado admitiu trabalhar para traficante da localidade "Marião" no comércio ilícito de substâncias entorpecentes como "olheiro". O autuado confessou, ainda, que auxiliava o traficante "Pedro Aldo", que é adolescente, na comercialização de drogas.

23. Essas circunstâncias concretas demonstram a periculosidade do autuado e legitimam a decretação da prisão preventiva para a manutenção da ordem pública local" (e-STJ, fl. 44).

Colhe-se, ainda, do acórdão atacado:

"Quanto às circunstâncias fáticas, depreende-se, do APFD/AAFAI (doc. 02), que Policiais Militares, em operação de combate ao Tráfico de Drogas, no Bairro Jardim Marrocos, em Contagem, teriam montado campana, passado a monitorar movimentação suspeita.

Depreende-se que, na oportunidade, os Policiais Militares teriam visualizado Douglas Inácio Barbosa Silva, o qual, em tese, recepcionava supostos usuários de drogas que chegavam ao local, recolhendo quantias monetárias e os direcionando ao Adolescente P.A.G.S., pretensamente responsável pela entrega de entorpecentes aos compradores (APFD/AAFAI, doc. 02).

Em continuidade às diligências, P.A.G.S. teria sido visualizado se deslocando até plantação de bananas, onde, posteriormente, foi apreendido 01 revólver, marca Taurus, calibre .32, municiado com 03 cartuchos intactos (APFD/AAFAI, doc. 02).

Durante a abordagem dos supostos autores, os Militares teriam, em tese, arrecadado porções de drogas e dinheiro, em posse do Menor P.A.G.S., o qual, perante a Autoridade Policial, confirmou a comercialização de substâncias entorpecentes (APFD/AAFAI, doc. 02).

Conduzido à Delegacia de Polícia, o Paciente confessou ter sido contratado por P.A.G.S. para trabalhar como "olheiro", monitorando o local e indicando a usuários de drogas a localização do Adolescente, onde poderiam efetuar as compras, sendo que auferia, para tanto, a quantia diária de R\$50,00 (APFD/AAFAI, doc. 02).

Por fim, verifica-se que os Laudos de Constatação Preliminar de Drogas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Abuso constataram a apreensão de 50 porções de maconha, de peso 166g e 07 porções de crack, pesando 1,9g (doc. 06).

[...]

A propósito, impende consignar que a análise da garantia da ordem pública, como fundamento da Segregação Cautelar, deve envolver a apreciação da gravidade concreta da infração, da repercussão social da conduta, em tese, praticada, bem como das condições pessoais do Agente.

Nesse sentido, a quantidade e diversidade de drogas apreendidas evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, o que justifica a imposição da Prisão Preventiva para garantir a ordem pública, requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes: STJ, HC nº 449.435/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/06/2018).

Tem-se, ainda, que a apreensão de substâncias entorpecentes junto à arma de fogo evidencia o risco ao meio social, o que corrobora a necessidade da imposição da Prisão Preventiva para garantir a ordem pública (Precedentes: STJ, HC 437.143/RJ, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em: 26/06/2018).

Ademais, nota-se que a suposta prática dos Delitos teria ocorrido em companhia de inimputável, tratando-se de circunstância que recrudesce a reprovabilidade da conduta, considerando a proteção integral da Criança e do Adolescente, assegurada pela Constituição Federal no art. 227.

E, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suposta prática do Tráfico de Drogas envolvendo menores de idade, mormente quando há apreensão de droga de alto poder vulnerante, evidencia a necessidade da Prisão Preventiva para a garantia da ordem pública (Precedentes: STJ, RHC nº 103.548/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 27.11.2018).

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme asseverou a autoridade apontada como coatora, inobstante Douglas Inácio Barbosa Silva seja primário, o Inquérito Policial em andamento se refere à terceira ocasião em que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do Tráfico de Drogas, o que, a princípio, evidencia reiteração delitiva contra a saúde pública.

A Decisão que converteu a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva, portanto, encontra-se satisfatoriamente fundamentada, a demonstrar a imprescindibilidade e adequação da Segregação Cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta do fato, que evidencia a periculosidade do Paciente (e-STJ, fls. 105-109).

No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, eis que os policiais militares, em monitoramento de movimentação suspeita, flagraram o recorrente trabalhando em ponto de tráfico recepcionando supostos usuários de drogas, recolhendo quantias monetárias e indicando a localização do adolescente para retirada dos entorpecentes. Na ocasião foram apreendidos 50 porções de maconha, de peso 166g e 07 porções de crack, pesando 1,9g, além de um 01 revólver, municiado com 03 cartuchos intactos.

Ademais, o recorrente registra antecedentes criminais, tendo sido preso pela terceira vez por suposta prática do delito de tráfico de drogas, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Saliente-se que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA APREENDIDA. DROGA ACONDICIONADA PARA VENDA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente encontrado quando da prisão em flagrante do recorrente, também foram apreendidos R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) e um revólver calibre .38, municiado, com a numeração suprimida. Ressalte-se, ainda, que a prisão se deu após investigação policial, a qual descortinou que, no local onde o recorrente foi preso em flagrante, ocorria habitual traficância. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

4. A questão relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa e à ofensa ao princípio da razoável duração do processo não foram debatidas, uma vez que o impetrante se limitou a questionar sobre a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva (art. 312 do CPP) e sobre sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido"

(RHC 84.840/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 16/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014).

Tem-se, ainda, que é "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade dos pacientes indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, o fato de o paciente possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de suas prisões preventivas, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0207284-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.483 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06435283720198130000 079190101786 10000190643528 10000190643528000
10000190643528001 10000190643528002 2019026666416001 6435283720198130000
79190101786

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS INACIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.